



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087 - DF (2015/0246318-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MPOG. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE.

1. *"O Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal. Dessa forma, não há falar em legitimidade 'ad causam' para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso". (AgRg no MS 22.097/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015).*

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento a SEÇÃO, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau do DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087 - DF (2015/0246318-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão às fls. 535 a 537, pela qual foi denegada a segurança e extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que *"não cabe ao não cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão nomear servidores para o Banco Central do Brasil, nem tampouco ordenar tais nomeações."*

Inconformado, o agravante alega ser *"... impossível qualquer determinação que envolva nomeação sem contemplar o Ministro diretamente responsável pela sua autorização (que se omitiu) e o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal do BCB, diretamente responsável pelo ato de nomear. Aqui a nomeação (sem sentido lato) não é ato simples, mas complexo, pois depende de ambos."* (fl. 548).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a sua sujeição à apreciação do colegiado, para *"reconhecer a legitimidade passiva do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para integrar o feito, com o consequente prosseguimento regular do mandado de segurança perante o e. STJ"* (fl. 552).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087 - DF (2015/0246318-3)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada em nada destoia do que deliberou, por unanimidade, a e. Primeira Seção na assentada de 11 de novembro de 2015, ao julgar o **AgRg no MS 22.097/DF**, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. Se os impetrantes não pleiteiam em absoluto a iniquação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, isto denota que a presença deste no polo passivo da demanda mandamental justifica-se tão-somente a perpassar a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.

2. No caso em análise, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal. Dessa forma, não há falar em legitimidade "ad causam" para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 22.097/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015).

Mostra-se, assim, acertada a decisão agravada, merecendo ser prestigiada, na sua integralidade, razão pela qual **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246318-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.087 / DF**

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam a Sra. Ministra Regina Helena Costa, e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087 - DF (2015/0246318-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO REJEITADA. PETIÇÃO INICIAL CONSTRUÍDA SOB A PERSPECTIVA DE QUE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE AS NOMEAÇÕES PLEITEADAS NÃO FORAM REALIZADAS EM VIRTUDE DA OMISSÃO DO MINISTRO DO MPOG. ATRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 10 E 11 DO DECRETO 6.944/2009. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 105, II, B DA CF/88. PRECEDENTES: MS 20.658/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.9.2015 E MS 20.353/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 2.6.2015. PREVISÃO, ALIÁS, CONTIDA NO ITEM 4.2 DO EDITAL DO CERTAME BAIXADO PELO BACEN. DIVERGÊNCIA, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR. DIVERGÊNCIA MANIFESTADA AINDA QUANTO À CONCLUSÃO DE SE EXTINGUIR A AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUANTO, RESTANDO AUTORIDADE IMPETRADA REMANESCENTE QUE NÃO DETÉM FORO ORIGINÁRIO NESTA CORTE, DEVE O MANDAMUS SER-LHE REMETIDO. PRECEDENTES: MS 21.744/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 5.10.2015 E AGRG NO MS 16.287/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 30.6.2011. VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO E FUTURO JULGAMENTO DE MÉRITO PELA DOUTA 1a. SEÇÃO. VENCIDO QUANTO À LEGITIMIDADE, HÁ NOVA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE SEREM REMETIDOS OS AUTOS AO JUÍZO NATURAL DA AUTORIDADE IMPETRADA REMANESCENTE.

1. Conforme relatado pelo douto Ministro SÉRGIO KUKINA, trata-se de Agravo Regimental em Mandado de Segurança interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANDERLEI MEDEIROS RAMOS contra decisão de Sua Excelência, que determinou a extinção, sem resolução do mérito, do Mandado de Segurança epigrafado, por não reconhecer se tratar de hipótese de competência originária desta Corte Superior, tendo entendido que o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão não ostenta legitimidade subjetiva passiva para integrar este MS. A decisão foi assim fundamentada:

Com efeito, não cabe ao Ministro de Estado nomear servidores para o Banco Central do Brasil, nem tampouco ordenar tais nomeações. Notória, pois, a ilegitimidade passiva dessa autoridade para figurar nesta ação.

Quanto à autoridade remanescente, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 105, inc. I, da Constituição Federal. Estabelece a Carta Magna competir ao STJ processar e julgar, originariamente, ... os mandados de segurança [...] contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (artigo 105,1, alínea b, da CF).

Ora, excluído do pólo passivo o Ministro de Estado, esta Corte é incompetente para processar e julgar este feito.

Diante do exposto, com fundamento no dispõe o art. 6o., § 5o., da Lei n. 9.507/1997 e 267, VI, do CPC, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 537).

2. O Recurso Interno foi trazido a julgamento pelo eminente Relator, na sessão de 13.4.2016, ocasião em que Sua Excelência proferiu voto no sentido de negar-lhe provimento.

3. Pedi vista dos autos para melhor examinar, especificamente, a questão da legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e, por conseguinte, a competência originária deste Tribunal Superior.

4. Antes, porém, de lançar mão de qualquer consideração, importante se afigura apontar os fundamentos pelos quais o eminente Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator entende deve ser negado provimento ao Agravo Regimental. São eles:

A decisão agravada em nada destoa do que deliberou, por unanimidade, a e. Primeira Seção na assentada de 11 de novembro de 2015, ao julgar o AgRg no MS 22.097/DF, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. Se os impetrantes não pleiteiam em absoluto a inquinação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, isto denota que a presença deste no polo passivo da demanda mandamental justifica-se tão-somente a perpassar a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.

2. No caso em análise, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal. Dessa forma, não há falar em legitimidade ad causam para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 22.097/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2015).

Mostra-se, assim, acertada a decisão agravada, merecendo ser prestigiada, na sua integralidade, razão pela qual nego provimento ao presente agravo regimental.

5. A peça recursal, no entanto, veicula as seguintes razões:

Não é necessário aprofundamento para perceber o equívoco da decisão agravada, seja porque impossível qualquer determinação que envolva nomeação sem contemplar o Ministro diretamente responsável pela sua autorização (que se omitiu) e o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal do BCB, diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo ato de nomear. Aqui a nomeação (sem sentido lato) não é ato simples, mas complexo, pois depende de ambos.

Com efeito, o direito à nomeação e posse dos agravantes no cargo de Analista do Banco Central também depende de ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, eis que compete ao Ministro de Estado autorizar a efetivação de novas nomeações, como bem apontado no item 4.2 do Edital de Abertura do certame, nos seguintes termos: a convocação dos candidatos aprovados dar-se-á para o suprimento de vagas oferecidas por este edital, bem como de outras que vierem a ser autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) durante o prazo de validade do concurso público.

A transgressão ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos regularmente aprovados em concurso público para Analista do Banco Central deriva de ato manifestamente abusivo e inconstitucional, de autoridade pública, porquanto mesmo após o surgimento de 394 vagas (vacâncias) e incontroversa necessidade de convocação (com risco de paralisação de atividades essenciais, conforme NT 2/2012- Depes/Bacen), não foi promovida a nomeação dos agravantes.

No entanto, neste agravo não cabe investigar o mérito da demanda, mas os requisitos de conformação das autoridades coatoras, restando evidente a legitimidade passiva do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para integrar a lide.

As confirmações da necessidade de sua inclusão no polo passivo do mandamus sobram no processo, com: (a) os inúmeros avisos emitidos do presidente do Banco Central àquela autoridade (Avisos 22/2014, 49/2015 e 92/2015), (b) as portarias que autorizaram o concurso e as nomeações (Portarias 81/2012, 148/2014, 353/2014, e 252/2015) e, ainda, (c) o item 4.2 do edital, toda documentação anexada aos autos. Antes dessas confirmações, a competência autorizadora para concretização das nomeações é conferida pelos artigos 10 e 11 do Decreto 6.944/2009, atraindo irremediavelmente o Ministro do Planejamento.

Veja-se a Portaria 252, de 26 de junho de 2015, que evidencia a competência do Ministro do Planejamento para autorizar as nomeações aqui pleiteadas, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Do mesmo modo, a competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para decidir sobre o provimento de cargos públicos é confirmada pelo Aviso 92/2015 - BCB, emitido em 19 de agosto de 2015, onde o Presidente do Banco Central reitera a necessidade da referida autarquia obter do Ministro do Planejamento a autorização para provimento adicional de 150 vagas do cargo de Analista do Banco Central do Brasil e de 8 vagas do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil.

O ato ilegal do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstancia-se diante de sua inércia em proceder a autorização das nomeações pleiteadas pelo Chefe do Banco Central, eis que, em diversas oportunidades, este solicitou a autorização para provimento adicional de 150 vagas do cargo de Analista do Banco Central do Brasil e de 8 vagas do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, demonstrando a necessidade de tal provimento, com orçamento previsto desde o Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2015 (anexado ao mandado de segurança).

Ora, mesmo diante da nítida necessidade da autarquia, o Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão se manteve inerte, caracterizando, portanto, o ato omissivo abusivo e ilegal, objeto deste writ (fls. 548/550).

6. Tais apontamentos em relação à omissão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão foram destacados, porém, desde a petição inicial, construída sob a perspectiva de que os elementos documentais dos autos demonstram que as nomeações pleiteadas não foram realizadas em virtude do ato omissivo do titular daquela Pasta de Governo, onde se observam os seguintes trechos:

Quanto à nomeação, o Edital de abertura determina que a convocação dos candidatos aprovados dar-se-á para o suprimento de vagas oferecidas, bem como de outras que vierem a ser autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) durante o prazo de validade do concurso público (item 4.2 do edital).

Ainda, segundo o edital, o provimento das vagas autorizadas deveria se dar em grau de proporcionalidade com as vagas ofertadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente para cada área/praça, nos seguintes termos:

(...).

Nesse ponto, impende salientar que o Presidente do Banco Central passou a emitir, durante o prazo de validade do concurso, inúmeros avisos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão destacando a necessidade de novas nomeações pela crescente rotatividade de servidores no órgão e demanda de serviço. Destes, destaca-se os Avisos 22/2014-BCB; 49/2015-BCB e 92/2015-BCB (todos em anexo), cumprindo referir que, em todos eles, o Presidente do Bacen alerta para a defasagem do quadro de pessoal da autarquia e para os riscos que ela representa ao cumprimento de sua missão institucional. Essa defasagem, importa observar, não decorre da insuficiência de cargos na estrutura da autarquia, mas sim do insuficiente número de nomeações frente ao grande número de vacâncias ocorridas nos últimos anos.

Com efeito, ainda em março de 2014, por meio do Aviso 22/2014 - BCB (DOC. anexo) o Presidente do Banco Central expõe a situação de extrema carência de pessoal vivenciada pela autarquia:

(...).

Vislumbra-se, assim, que, em evidente disparidade com a necessidade na contratação de servidores ocupantes do cargo de Analista, a existência de cargos vagos e vacâncias ocorridas no decorrer do concurso, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deixou escoar o prazo de validade do certame sem autorizar o devido preenchimento das vagas e sem motivar a omissão.

Por consequência da falta de autorização, o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal não promoveu as nomeações necessárias a suprir as vacâncias do Banco Central, tornando o quantitativo de servidores totalmente defasado, como reconhece a própria autarquia, e é de conhecimento do MPOG, diversas vezes informado que foi sobre a necessidade de preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro de pessoal do Bacen.

Veja-se, portanto, que o caso em questão comporta a violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes de serem nomeados, ante (i) a existência de aprovados no cadastro reserva; (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o interesse da Administração no provimento das vagas; (iii) a ocorrência de vacâncias a alcançar a posição dos impetrantes, dentro do prazo de validade do concurso; (iv) a existência de cargos vagos; e (v) dotação orçamentária suficiente para provimento dos cargos.

Sendo assim e, levando-se em consideração o recente posicionamento desse e. Superior Tribunal de Justiça, o direito líquido e certo à nomeação dos Impetrantes foi infringido, não restando alternativa senão a impetração do presente mandamus (fls. 6/9).

7. Com efeito, a questão acerca da legitimidade *ad causam* deve ser analisada como preliminar, não sendo, portanto, o momento oportuno de tecer quaisquer considerações meritórias. Ainda mais, no caso em tela, de ação mandamental, onde se discute a omissão de Ministro de Estado, cujas atribuições estão todas delineadas em normas legais.

8. Assim é que, nos termos do art. 10 do Decreto Federal 6.944/2009, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizar a realização de concursos públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de tais cargos e empregos públicos, como se vê:

Art. 10. Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.

9. A regra de delegação de competência à autoridade ora impetrada, todavia, possui apenas cinco exceções, a saber: (i) quanto às carreiras-fim da AGU, cuja competência será do Advogado-Geral da União; (ii) quanto à carreira de Defensor-Público da União, cuja competência será do Defensor Público-Geral; (iii) quanto à carreira de Diplomata, ocasião em que compete ao Ministro de Estado das Relações Exteriores; (iv) quanto à carreira de Policial Federal, cujos atos serão praticados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e, finalmente; (v) quanto aos docentes e professores substitutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Universidades Federais; os casos não excluídos estão inseridos na regra geral.

10. Mesmo ainda, em tais casos, embora o ato não esteja no âmbito de atribuições da Autoridade Impetrada, dele participa, para atestar a disponibilidade orçamentária.

11. O mesmo Decreto, ainda prevê as hipóteses de convocação de candidatos excedentes, aprovados e não convocados, porém também se exige, a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante expressa motivação (art. 11).

12. Este normativo, *mutatis mutandis*, faz lembrar a exigência feita por ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR, em 1928, quando aceitou retornar ao Ministério das Finanças, em Portugal, condicionando sua presença no 40. Governo da Ditadura Portuguesa, chefiado por JOSÉ VICENTE DE FREITAS, ao controle do Ministério das Finanças sobre as despesas e receitas de todos os outros Ministérios, inaugurando, assim período de grande austeridade e rigoroso controle unipessoal de contas, numa prática concentracionista que se tornaria exemplar de modelo ditatorial.

13. Ora, no caso presente, discute-se, justamente, a omissão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em não expedir, apesar do requerimento feito pela Presidência do BANCO CENTRAL DO BRASIL, veiculado pelo Aviso 92/2015 (fls. 187/188), a tal autorização para ultimar as nomeações, evidenciando o seu controle operacional sobre o BACEN.

14. Tanto é assim que, no mesmo certame, em relação aos primeiros convocados, houve o envio do Aviso 22/2014 (fls. 168/169) onde a Presidência do BACEN solicitou a autorização de nomeação dos aprovados, tendo sido expedida, em resposta, a Portaria 148/2014 (fls. 178), veiculando a autorização da então Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a respectiva nomeação, hipótese procedimental idêntica à ora alegada pelos Agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Para corroborar: ainda neste mesmo certame, houve autorização para nomeação de candidatos excedentes, através da Portaria 252/2015 (fls. 183), em decorrência da solicitação veiculada pelo Aviso 49/2015-BACEN (fls. 179/181), também pelo Ministro do MPOG.

16. Tais elementos, estão a demonstrar, que, não fosse a necessidade de prévia autorização do Ministro de Estado apontado como Autoridade Impetrada, as nomeações já teriam sido efetivadas, ocorre que, estão elas a depender de ato desta autoridade, até então não praticado, o que revela, no mínimo, sua omissão, a ensejar a possibilidade de impetração do *writ of mandamus* contra tal Ministro.

17. A análise do edital do certame baixado pelo BACEN, demonstra ainda que a convocação dos candidatos aprovados depende da prévia autorização do MPOG, nos seguintes termos:

4.2 A convocação dos candidatos aprovados dar-se-á para o suprimento de vagas oferecidas por este edital, bem como de outras que vierem a ser autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) durante o prazo de validade do concurso público.

4.2.1 Em eventual autorização adicional de vagas pelo MP, será observada a proporcionalidade da distribuição inicial por cargo/área de conhecimento/praça de lotação (fls. 66).

18. Assim sendo, verificada a competência para a prática de ato, cuja omissão se discute neste processo, de Ministro de Estado, nos termos do art. 105, I, *b* da Constituição Federal de 1988 está caracterizada a competência originária para conhecer e julgar o presente Mandado de Segurança.

19. A jurisprudência da 1a. Seção vem se posicionando no mesmo sentido do voto que ora apresento. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia 1 - Tema VII, Apoio Administrativo e Apoio Técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas - e posterior aproveitamento, ao final da demanda - a José Alan Alves de Macedo e outros.

2. A legitimidade passiva da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 6.944, de 21/8/2009, c/c a Portaria/MPOG 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela Pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao concurso público ora sob análise (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30.4.2013).

3. A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).

4. Excepciona-se esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie.

5. A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação.

6. Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação dos impetrantes.

6. *Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes (MS 20.658/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE VAGA NÃO REALIZADA. CARGOS DE NÍVEIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA DE FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DE SUSPENSÃO GERAL NA NOMEAÇÃO. NÃO CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada fora das vagas previstas no Edital n. 1/2008 para o cargo de agente administrativo no quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, que não foi nomeada em razão da omissão daquele órgão e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em autorizar o provimento por força do art. 10 do Decreto n. 6.499/2009.*

2. *O Ministro do Trabalho e Emprego e a Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão ostentam legitimidade passiva ad causam, em conjunto para figurar no presente feito, já que o ato de nomeação do primeiro somente pode ser praticado depois que houvesse a autorização da segunda autoridade. Preliminar rejeitada.*

3. *É tempestivo o mandamus, uma vez que impetrado em 22.7.2013, tendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 começado a fluir em 26.3.2013 (terça-feira), pois o prazo dilatado do concurso público findou em 24.3.2013 (domingo), sendo postergado para 25.3.2013 (segunda-feira); tanto os prazos administrativos federais, quanto os prazos processuais são contados com a exclusão do primeiro dia e com a inclusão do último nos termos do art. 66 da Lei n. 9.784/99 e do art. 184 do Código de Processo Civil.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A vaga que se alega disponível, por aposentadoria da anterior ocupante, para o provimento da impetrante não é de nível médio, como o cargo ao qual foi aprovada (fl. 3; fl. 41) e, portanto, não há falar na demonstração de direito líquido e certo por tal argumento.

5. Ainda que demonstradas as efetivas tentativas do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 42-46; e fls. 56-61) em nomear mais candidatos do Edital n. 1/2008, além dos 1.500 cargos inicialmente previstos e dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) excedentes, havia uma suspensão geral de nomeações com base na Portaria n. 39/2011, de 25.3.2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 62); em suma, resta evidenciado que não havia previsão orçamentária específica para nomeação e, assim, não há falar em liquidez e certeza na pretensão por tal argumento de necessidade do órgão.

6. Mesmo que houvesse sido demonstrada a criação ou a existência de vaga específica - o que não foi o caso concreto - a obrigação em nomear da administração poderia ser mitigada em razão da inequívoca demonstração da incursão em algumas das hipóteses previstas no RE 598.099/MS, julgado em Repercussão Geral pelo STF (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 3.10.2011).

Segurança denegada (MS 20.353/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2015).

20. Caso fique vencido em relação à legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ousou também discordar da solução aplicada pelo eminente Relator de extinção do *mandamus*.

21. Fundamento essa outra discordância, pelo fato de o presente remédio heroico também haver sido impetrado contra o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, cujo juiz natural é o primeiro grau de jurisdição, competente no foro do domicílio desta autoridade, a remessa dos autos àquele Juízo é de rigor.

22. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCREDENCIAMENTO. CURSO ENSINO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DIRETORIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC). ILEGITIMIDADE PASSIVA. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2o., DO CPC.

1. A controvérsia gira em torno da suposta ilegalidade quanto ao credenciamento do curso de Pedagogia oferecido pela instituição de ensino impetrante. Dos autos, verifica-se que o ato apontado como coator não é ato do Chefe da Pasta, não havendo razão que justifique a sua permanência no polo passivo do presente mandamus. Sendo assim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento, nos termos do art. 105, I, b, da CF/88.

2. Como já sedimentado no âmbito desta Corte, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. Precedentes.

3. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2o., do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

4. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes.

5. Indeferida a petição inicial em relação ao Ministro de Estado da Educação, com extinção do presente mandamus sem apreciação do mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ, art. 6o., § 5o., da Lei n. 12.016/2009 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Devolução dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal (4a. Vara Federal), para processamento em relação à autoridade remanescente, nos termos do art. 113, § 2o., do CPC (MS 21.744/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.10.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º., DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º., do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.287/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.6.2011).

23. Ante o exposto, com a máxima vênia, divirjo do eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, e voto no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental, para reconhecer a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ante o teor dos arts. 10 e 11 do Decreto Federal 6.944/2009 e, por conseguinte, a competência originária deste Tribunal Superior, nos termos do art. 105, I, b da CF/88, devendo o feito prosseguir para, ao final, ser julgado pelo mérito, conforme esta egrégia Seção entender.

24. Ouso ainda divergir de Sua Excelência, o ilustre Ministro Relator, quanto à extinção da ação mandamental, porquanto permanece nos autos outra autoridade impetrada, cujo juiz natural é o primeiro grau de jurisdição; o reconhecimento da ilegitimidade de autoridade que possui foro nesta Corte Superior faz cessar sua competência, remanescendo, porém, a outra autoridade, de rigor é a remessa dos autos ao juízo competente consoante a outra autoridade impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Isso se faz necessário para não se excluir o direito da parte, que tempestivamente impetrou o Mandado de Segurança, veja-se alijada desta via célere e especial.

26. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246318-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 22.087 / DF

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau do DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.